



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013 (Do Sr. Miro Teixeira)

Dispõe sobre a promoção no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem na inatividade os militares das Forças Armadas, limitadas aos postos do círculo de oficiais superiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os militares das Forças Armadas (reserva remunerada ou reformados) que de acordo com o art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, ao serem transferidos para a inatividade fizeram jus ao direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, serão confirmados, na inatividade, no posto ou graduação correspondente aos proventos que já recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas decorrentes de suas promoções, tais como registros no documento de identidade, contracheque e outros.

Art. 2º - As prerrogativas descritas no artigo anterior não se aplicam aos que no serviço ativo já ocupavam os postos de Capitão de Mar e Guerra (Marinha) e Coronel (Exército e Aeronáutica), limites máximos do respectivo círculo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As promoções mencionadas proporcionarão benefícios aos inativos **sem quaisquer ônus à União**, tendo em vista que os militares a serem beneficiados já percebem remuneração do posto ou graduação superior, sendo-lhes, porém, negadas as prerrogativas a que têm direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O acerto nos registros corrige também uma injustiça, pois hoje quando o militar, de diversos graus hierárquicos, é hospitalizado, não recebe tratamento compatível ao que de fato é descontado para sua assistência médica, que é baseado no posto ou graduação superior. Ao fazer a adequação do posto ou graduação aos proventos que o militar recebe na inatividade, corrige-se também essa distorção administrativa.

Vedada a promoção, mas assegurados os vencimentos do grau hierárquico superior, cria-se uma situação incoerente, pois o militar efetua descontos pelos vencimentos do posto ou graduação referente à sua remuneração e à contraprestação do serviço, como a assistência médico-hospitalar, odontológica e social é prestada em função do seu posto ou graduação efetivo (posto ou graduação atual ou real), com prejuízo para o beneficiário.

Em uma situação *sui generis*, verifica-se que o Comprovante Mensal de Rendimentos de um oficial do Exército consta dois postos para o mesmo militar: o posto de Major que seria o posto de direito do oficial (baseado nos seus proventos) e o de Capitão, intitulado real, ou seja, aquele que identifica o oficial no âmbito militar.

Enfim, vivemos em outro século, vivemos outra época, onde as Forças Armadas, bem mais próximas do povo, vêm contribuindo com missões internas e externas, como no processo de implantação das UPPs no Rio de Janeiro e no Haiti em missão humanitária. Assim como muitas outras missões de conhecimento público.

É o que submeto à apreciação das Senhoras e Senhores Deputados.

Sala das Sessões, agosto de 2013.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**